

## **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

### **Autoria:**

Sidnei Di Bacco  
Advogado

Os estatutos de servidores costumam prever o pagamento de adicional de tempo de serviço aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, geralmente na forma de anuênio, triênio ou quinquênio.

O benefício deve incidir somente sobre o vencimento do cargo (salário básico) <sup>1</sup>, pois a Constituição Federal **veda** o chamado "efeito repicão":

Art. 37. (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

O adicional deve ser proporcional ao tempo de efetivo exercício de cargo público <sup>2</sup> e deve ser pago de forma simples (não capitalizada). <sup>3</sup>

Não existe obrigatoriedade de o adicional incrementar-se à razão de 1% ao ano. Em outras palavras, o anuênio, o triênio e o quinquênio não precisam, necessariamente, representar 1%, 3% e 5%, respectivamente. A matéria é de interesse exclusivamente doméstico, logo, a alíquota a ser empregada é a prevista no estatuto dos servidores local, **não** se admitindo a integração de normativas pertencentes a outros entes federativos. Se o estatuto for omissivo, pode ser utilizado o percentual usual de 1% ao ano.

O adicional incorpora-se à remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para fins de apuração dos proventos de aposentadoria. <sup>4</sup>

O benefício geralmente é pago somente a servidores ocupantes de **cargos efetivos**, ainda que em período de estágio probatório. Todavia, **não** existe vedação legal a que também os ocupantes de cargo em

---

<sup>1</sup> Excluídos quaisquer acréscimos: funções gratificadas, horas extraordinárias, etc.

<sup>2</sup> Alguns afastamentos suspendem a contagem de tempo de serviço para apuração do adicional, por exemplo, licença para tratar de interesse particular. O período de exercício de mandato eletivo (político, classista ou conselho tutelar) será computado para fins de cálculo do benefício.

<sup>3</sup> Capitalizar significa incidir juros sobre juros, o que gera anatocismo e é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Exemplo: 10 anuênios de 1% representarão 10% (juros simples) e não 10,46% (juros capitalizados). O enunciado "não cumulativo", existente em alguns estatutos de servidores, deve ser entendido como "não capitalizado".

<sup>4</sup> Alguns estatutos de servidores mencionam que o adicional de tempo de serviço "incorpora-se ao vencimento". Tal redação é inadequada, pois sugere que o adicional se incorpora ao salário básico do cargo (vencimento) e, conseqüentemente, passa a integrar a base de cálculo para a concessão de acréscimos posteriores, o que ofende o art. 37, inciso XIV, CF ("efeito repicão"). Redação mais correta seria "incorpora-se à remuneração" (salário total do servidor).

comissão o recebam, desde que existindo expressa previsão no estatuto dos servidores.

No caso de servidores admitidos ao tempo em que o benefício não existia, o termo "a quo" (início) da contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do adicional será a data da publicação do estatuto dos servidores no órgão oficial de imprensa.

Eventual tempo de serviço sob a égide da CLT também não conta para fins de apuração do benefício, seja referente a cargo efetivo ou emprego público.<sup>5</sup>

O estatuto dos servidores deve regular por inteiro a forma de aquisição e de implantação do adicional de tempo de serviço, de sorte a dispensar a ulterior edição de ato normativo regulamentador. A inclusão do benefício em folha de pagamento representa ato administrativo meramente executório.

Cumprido o período aquisitivo (anual, trienal ou quinquenal), o servidor tem direito adquirido à percepção do adicional de tempo de serviço, que não depende de outros requisitos ou condições. Não incidem as vedações existentes na Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 73, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Não se tratará de despesa nova (art. 21, § 1º, LRF), mas sim da concessão de vantagem derivada de determinação legal (art. 22, § único, inciso I, LRF).

Uma observação final: o Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/1990) **não** mais contempla o adicional de tempo de serviço – art. 61, inciso III, **revogado** pelo art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.225-45/2001.

---

<sup>5</sup> Hoje não é usual, porém, noutros tempos, especialmente antes da CF/1988, havia municípios que admitiam servidores efetivos através do regime celetista. Posteriormente, muitos deles passaram a adotar o regime estatutário, inclusive com a incorporação dos antigos celetistas. Daí surgiu a controvérsia sobre o início da contagem do tempo de serviço para fins da apuração do respectivo adicional, ou seja, se abrangeria ou não o tempo celetário anterior.